

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.601, DE 2010 (da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL)

Aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

AUTORA: Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL.

RELATOR: Deputado DR. ROSINHA.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010, é de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL. Esta proposição tem por objeto a aprovação do Acordo de Comércio Preferencial

entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009; acordo este que foi submetido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 161, de 2010.

A Mensagem Presidencial nº 161, de 2010, que submeteu o referido Acordo ao Congresso Nacional foi remetida inicialmente à Câmara dos Deputados, à qual, por força da Resolução nº 1, de 2007-CN, de 24 de julho de 2007, encaminhou a matéria à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL (RBPM). Recebida a Mensagem e o texto do Acordo internacional que a acompanha pela RBPM, foi designado relator o ilustre Senador Sérgio Zambiasi, que apresentou, concomitantemente, relatório favorável à aprovação da matéria e respectivo Projeto de Decreto Legislativo no mesmo sentido, o qual recebeu a aprovação da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL. A seguir a matéria seguiu para a Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Até o presente momento o PDC Nº 2.601/2010 pende de apreciação desta Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já havendo sido apreciado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual opinou unanimemente pela aprovação da proposição em tela, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

O Acordo tem por finalidade estabelecer margens de preferências tarifárias fixas para o comércio entre o MERCOSUL e a SACU, com vistas ao estabelecimento, no futuro, de uma Área de Livre comércio entre os dois blocos comerciais.

O Acordo de Comércio Preferencial (ACP) entre o MERCOSUL e a SACU é composto de um texto principal - dividido em dezoito capítulos, organizados em 41 artigos - o qual é acompanhado de 7 (sete) anexos. Mais especificamente, o ACP MERCOSUL-SACU possui além do texto-base, os seguintes anexos: lista de referências oferecidas pelo

MERCOSUL à SACU; lista de preferências oferecidas pela SACU ao MERCOSUL; Regras de Origem; Salvaguardas, Solução de Controvérsias, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; e Cooperação Aduaneira.

As preferências tarifárias acordadas serão aplicadas, segundo explicita o Artigo 5, sobre os direitos alfandegários vigentes em cada Parte Signatária no momento da importação. O Artigo 6 define o que seja “direito alfandegário”, qualificando-o como quaisquer direitos e taxas aplicados em conexão com a importação de um bem, exceto: os impostos internos ou outras taxas internas aplicadas de forma consistente com o Artigo III do GATT/94; medidas *antidumping* ou medidas compensatórias em conformidade com os Artigos VI e XVI do GATT/1994 e com o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do GATT 1994, da Organização Mundial de Comércio (OMC) e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC; os direitos de salvaguarda ou taxas aplicados de acordo com o Artigo XIX do GATT 1994, com o Acordo sobre Salvaguardas da OMC e com o Artigo I do Anexo IV (Salvaguardas) do Acordo ora em exame; os outros direitos ou taxas aplicados de maneira que não sejam inconsistentes com o Artigo VIII do GATT 1994 ou com o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo II:1 (b) do GATT 1994; e os direitos aplicados pelos Governos da República de Botsuana, do Reino do Lesoto, da República da Namíbia e do Reino da Suazilândia para o desenvolvimento de indústrias nascentes, em conformidade com o Artigo 26 do Acordo da SACU de 2002. Nesse âmbito, caso um destes países desejarem aplicar tais direitos, este deverá notificará o Comitê Conjunto o qual examinará se tais direitos afetam adversamente as exportações preferenciais do Paraguai ou do Uruguai, buscando uma solução mutuamente satisfatória.

No que se refere às barreiras não-tarifárias (NTB's) o artigo 7º do instrumento estabelece que as Partes comprometem-se a não aplicar este tipo de barreira ao comércio com relação aos produtos constantes dos Anexos do Acordo. Além disso, os artigos 8º e 9º estabelecem, respectivamente, que os produtos usados estarão sujeitos aos regulamentos internos das Partes e que estas promoverão ações de cooperação aduaneira, conforme estipulado no Anexo VII do Acordo em pauta.

O tema das regras de origem, sua respectiva regulamentação, inclusive a definição dos produtos que serão beneficiários de preferências tarifárias, é tratado no Anexo III do Acordo enquanto no Anexo IV

são estabelecidas as regras de aplicação das medidas de salvaguarda ao comércio.

O Acordo firma também, em seu art. 11, o princípio da isonomia de tratamento, sob o ponto de vista da tributação, entre os produtos importados, originários do território de uma Parte Signatária e os produtos nacionais, em conformidade com o art. III do GATT 1994. Quanto à adoção de medidas *antidumping* e de medidas compensatórias, as Partes Signatárias poderão aplicar suas respectivas legislações internas, as quais deverão estar em conformidade com a normativa do GATT 1994 e do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. A abertura de investigações sobre práticas de *dumping* ou de subsídios que afetem o comércio mútuo deverão ser notificadas às Partes no prazo de trinta dias.

O capítulo IX contempla regra no sentido de impedir que normas, regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação de conformidade e metrologia (com exceção para as medidas sanitárias e fitossanitárias, conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC) possam vir a constituir-se em barreiras técnicas desnecessárias ao comércio entre as Partes Signatárias. Nesse contexto, as Partes se comprometem a seguir as normas e regulamentos do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio (Acordo TBT) da OMC.

O Capítulo XI dispõe sobre a administração do Acordo, a qual deverá ser realizada por um *Comitê Conjunto de Administração*, integrado pelo Grupo Mercado Comum ou seus representantes, no caso do MERCOSUL, e por representantes da SACU e pelo Mecanismo de Negociação Comum, no caso da SACU. A primeira reunião do Comitê deverá acontecer 60 dias após a entrada em vigor do Acordo. Adicionalmente, deverá ocorrer no mínimo uma reunião ordinária por ano e, por solicitação de uma das Partes, poderão ocorrer reuniões extraordinárias a qualquer momento. As decisões do Comitê serão consensuais e suas funções constam do art. 28 do Acordo. O Capítulo XII reconhece o objetivo de aumentar o acesso aos mercados das Partes, especialmente para as economias menores integrantes do MERCOSUL e da SACU.

O Capítulo XIII contém remissão ao Anexo V do Acordo, no qual são estabelecidas as regras para solução de controvérsias quanto à

aplicação, interpretação ou não cumprimento do Acordo. propostas de emendas e modificações às disposições do Acordo.

O Artigo 33 prevê a adoção de emendas e modificações ao pactuado (as quais poderão ser apresentadas ao Comitê), que deverão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes, mediante a assinatura de Protocolos Adicionais. Já o tema da incorporação de novos membros do MERCOSUL ou da SACU é contemplada no Capítulo XV. Nesse âmbito, o Artigo 34 determina que as Partes irão dispor de oportunidade adequada para negociações quando da incorporação de eventuais novos membros, a qual será formalizada por meio de um Protocolo de Adesão que reflita os resultados das negociações realizadas.

O Capítulo XVI contempla cláusulas do direito internacional dos tratados referentes à entrada em vigor, notificação e denúncia da avença em questão. Nesse sentido o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a notificação formal pela Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL e pela Secretaria da SACU sobre a conclusão dos procedimentos internos necessários para aquela finalidade.

Por fim, cumpre ressaltar a disposição do artigo 37 segundo a qual o Acordo permanecerá em vigor até a data em que for estabelecida uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes. Por outro lado, nos termos do artigo 38, qualquer Estado Parte que se retirar do Acordo da SACU ou do MERCOSUL deixará, *ipso facto*, de ser Parte Signatária do Acordo em tela, cessando-se, assim, os direitos e obrigações assumidos. Contudo, tal Estado deverá que cumprir os compromissos relativos às preferências tarifárias concedidas por um período de um ano, salvo acordo de forma diferente.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo entre o MERCOSUL e a SACU tem como objetivo facilitar o comércio bilateral mediante ampliação do acesso aos mercados dos dois blocos regionais. A firma do acordo contudo, além do escopo referente ao incremento do fluxo de mercadorias é, também, a criação de novas oportunidades para a realização de investimentos externos entre as Partes. No tocante estritamente aos interesses do Brasil, a negociação deste Acordo com a SACU insere-se em um contexto mais amplo de reaproximação do nosso país com o continente africano, em especial com a África do Sul - nação que, aliás, representa mais de 90% da economia da SACU - com o qual o Brasil desenvolveu relevante parceria estratégica nos últimos anos, com destaque para a atuação do Fórum de Diálogo Índia-Brasil-África do Sul (IBAS).

Ao longo dos últimos anos a política externa brasileira tem tratado como prioritárias as relações com os países do continente africano. Esta estratégia leva em consideração, como fundamento, a vontade política de resgate histórico dos nossos laços com os povos africanos, haja vista sua importância na formação do nosso povo, na construção do Brasil, da nacionalidade e da nossa cultura, considerando, naturalmente, a grande população de afrodescendentes existente no Brasil. Nesse movimento de reaproximação ganha destaque o papel da África do Sul, nação que vem atravessando momento de prosperidade e que possui uma economia dinâmica, representando importante mercado para as exportações do Brasil e do MERCOSUL.

Conforme destacado na Exposição de Motivos o Acordo em epígrafe é terceiro acordo comercial de caráter extrarregional assinado pelo MERCOSUL. Os dois primeiros foram: o Acordo de Comércio Preferencial (ACP) MERCOSUL-Índia (2004-2005) e o Acordo de Livre Comércio (ALC) MERCOSUL-Israel (2007). Além disso, vale destacar que ao longo do processo de negociação, todos os Ministérios e Agências do Governo brasileiro encarregados dos temas de que trata o Acordo participaram da elaboração de seu texto, representados por funcionários que integraram a delegação brasileira nas várias rodadas negociadoras. Ainda segundo a Exposição de

Motivos, os países da SACU têm PIB de US\$ 300 bilhões (dados de 2007) e, desse montante, a economia sul-africana representa mais de 90% (US\$ 277 bilhões). O intercâmbio comercial entre o Brasil e a SACU chegou a US\$ 2,5 bilhões em 2008, com exportações de US\$ 1,78 bilhão. Os principais produtos da pauta exportadora do Brasil nesse ano foram: óleo de soja (7,5% do total), frango (7%), açúcar (5,5%), veículos (5%) e carrocerias para veículos (4%). Dos países da SACU, o Brasil importou principalmente minerais, metais, motores para veículos, produtos químicos e pedras preciosas. Em 2008, o Brasil teve forte superávit no comércio com o bloco africano (US\$ 1 bilhão).

Do ponto de vista do MERCOSUL, cabe destacar que os países do bloco atuaram de forma coordenada nas negociações e visaram obter condições de acesso mais vantajosas para as economias menores – isto é, Paraguai e Uruguai, levando em conta, assim, as assimetrias existentes entre os Estados Partes, que tantas dificuldades geram para a integração.

É interessante notar que o Acordo ora em exame enfatiza em seus termos que este se constitui em uma primeira etapa de um processo que deverá evoluir, em um momento posterior, para um nível de cooperação comercial ainda mais profundo. Nessa esfera, o que se vislumbra é o desenvolvimento de um processo de gradativa liberalização comercial, o qual contemplará a inclusão de novos produtos e a ampliação das preferências acordadas, de modo a proporcionar, dessa forma, aos setores mais sensíveis dos dois lados, um período adequado de adaptação à abertura comercial negociada.

Por outro lado, o Acordo de Comércio Preferencial, ACP, entre o MERCOSUL e a SACU, representa uma importante iniciativa no sentido de buscar a consolidação e a ampliação da tendência de crescimento do comércio inter-regional - com consequente aproveitamento do potencial indicado pelos números positivos do comércio - e, também, conforme consignado em seu artigo 2º constitui-se em um *“primeiro passo para a criação de uma Área de Livre Comércio entre o MERCOSUL e a SACU.”* Ademais, juntamente com o ACP MERCOSUL-Índia (em vigor desde 1º/06/09), o ACP MERCOSUL-SACU dá prosseguimento a um processo gradual de criação das bases para a futura negociação de um entendimento comercial trilateral: MERCOSUL-Índia-SACU.

Cumpra por fim destacar que o MERCOSUL, no âmbito do Acordo de Comércio Preferencial (ACP) em apreço ofereceu margens de preferências em 1052 linhas tarifárias da nomenclatura aduaneira, as quais representam 17% das exportações do Brasil para a África do Sul. Por sua vez a SACU, concedeu margens de preferências em 1064 linhas tarifárias, equivalentes a 22% das importações brasileiras da África do Sul.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.601, de 2010, que aprova o texto do Acordo de Comércio Preferencial entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Aduaneira da África Austral (SACU), integrada pela República da África do Sul, República de Botsuana, Reino do Lesoto, República da Namíbia e Reino da Suazilândia, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL em Salvador, em 15 de dezembro de 2008, e pelos Estados Membros da SACU em Maseru, capital do Lesoto, em 3 de abril de 2009.

Sala das Reuniões, em 7 de julho de 2010.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator